



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **696**
DECISÃO PL Nº **21/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1087552/2018**
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, *com seu valor atualizado nos termos da a alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **696**, de 19 de fevereiro de 2021, considerando o recurso interposto da decisão CEECA Nº 602/2018, pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínima, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos de limpeza urbana do município de Sousa-PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração em 21/08/2018, por ter efetuado o pagamento da ART PB 20180208040 de forma Intempestiva; Considerando a urgência que o mercado competitivo requer nas tomadas de Decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2018–CEECA que trata sobre "delegação de competência (exercício 2018), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para o PATAMAR MÍNIMO, quando o fato gerador da infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/06/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da CEECA, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, em virtude da autuada ter eliminado o fato gerador de modo intempestivo, com seu valor atualizado conforme estabelece a alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o Parecer e Voto, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima. Conselheiro: ADERALDO LUIZ DE LIMA", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÉDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CA-VALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-